



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER n. 00052/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.002207/2021-08

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA - SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE - SP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: I - DÚVIDA JURÍDICA - ATIVIDADE FINALÍSTICA - Consulta acerca de segundo mandato consecutivo de presidente de entidade desportivas. II - Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, incluiu o art. 18 - A na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. III - Inciso I do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998. Inciso I do § 3º do art. 18 - A da Lei 9.615, de 1998. IV - Resposta nos termos do parecer.

Sr. Consultor Jurídico,

I - Do Relatório

1. Trata-se da Nota Técnica nº 20/2021, da Secretaria Especial do Esporte que encaminha os autos à Consultoria Jurídica com os seguintes questionamentos:

1. Quando da entrada em vigor da Lei nº 12.868/2013, vice-presidente que, por vacância do cargo de presidente, ascende a esse posto e conclui o mandato; tem direito a mais uma eleição e reeleição ou apenas a recondução garantida?
2. Quando o vice-presidente exerce dois mandatos consecutivos, na eleição seguinte pode ser eleito para presidente?
3. Quando o presidente exerce dois mandatos consecutivos, na eleição seguinte pode ser eleito para vice-presidente? Em caso de renúncia ou afastamento do presidente ou dirigente máximo esse mesmo vice-presidente pode assumir a presidência?
4. Quando um presidente exerce dois mandatos consecutivos, na eleição seguinte pode ser eleito para o Conselho Deliberativo da entidade? Pode ser eleito o presidente do Conselho Deliberativo?
5. Quando o estatuto da entidade esportiva traz dispositivo estabelecendo que o mandato tampão, não será reconhecido para fins de computo de período de mandato válido; o tempo de exercício no cargo de presidente não será considerado como primeiro mandato?

2. É o relatório.

II - Da Fundamentação

3. O exame desta Consultoria é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, nos termos do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, e do Memorando Circular nº 03/2011/CGU/AGU. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica de responsabilidade dos demais órgãos deste Ministério.

4. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

5. A organização do desporto do Brasil passou por modificação com o advento da Lei 12.868, de 15 de outubro de 2013, que alterou a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, que instituiu normas gerais sobre desporto.

6. A Lei nº 12.868, de 2013, incluiu o art. 18 - A na Lei nº 9.615, de 1998, e com isso acrescentou novas exigências para o recebimento de recursos públicos federais pelas entidades sem fins lucrativos que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Vejamos uma dessas exigências incluída pela referida lei:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

(Vide Lei nº 13.756, de 2018)

I - **seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput**: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - **será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;** (destaques nossos).

7. Assim, quanto ao assunto, aproveita-se para transcrever parte do PARECER n. 00155/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, proferido por esta Consultoria Jurídica nos autos do Processo nº 71000.008933/2020-45:

"Assim, ao alterar a Lei nº 9.615, de 1998, e instituir o art. 18 - A, incluiu o seu inciso I do art. 18 - A, para determinar que *"seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução"*. Ademais, introduziu também o inciso I do § 3º do art. 18 - A para esclarecer que *"será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei"*.

A limitação dos mandatos dos dirigentes combinada com a participação plural, com a inclusão de representantes de atletas nos colegiados, milita em favor de uma amplitude democrática, concretizando-a, dialogando com a preservação de direitos das minorias, que a perpetuação de um dirigente por longos períodos, com a cristalização das estruturas de poder, acaba por prejudicar.

Cabe registrar que os interessados em receber recursos públicos tiveram até abril de 2014 para promover adequações exigidas pela nova regulamentação, dentre elas a limitação de mandato do presidente ou dirigente máximo - quatro anos, permitida uma renovação.

O inciso I do § 3º do art. 18 - A da Lei 9.615, de 1998, ao mencionar que *"será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei"*, teve a intenção de deixar claro que eleições realizadas anteriormente, mesmo que com prazo de mandato superior à 4 anos serão respeitadas, exatamente porque, quando referidas eleições ocorreram, não existia a limitação de tempo de mandato, inexistindo qualquer grau de retroatividade na aplicação da nova regra.

Entretanto, presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 logicamente exercem mandato e devem, portanto, ser o mesmo considerado para a contagem da limitação de apenas uma única recondução, já que a lei que limita está em plena aplicação, bem como é indiscutível que tem mandato em exercício; não havendo, assim, que se falar em retroatividade na aplicação da nova regra. Dessa forma, presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 **poderão concorrer a reeleição e exercer apenas mais um mandato consecutivo de até 4 anos.**"

8. No caso dos autos, a Secretaria Especial do Esporte, por meio da Nota Técnica nº 20/2021, solicita esclarecimentos no que tange aos questionamentos que a seguir iremos tratar especificamente. Entretanto, antes de responder especificamente aos questionamentos, devemos esclarecer que a interpretação da proibição constante do Inciso I do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998, nos leva à seguinte conclusão: **é vedado o exercício efetivo e definitivo do cargo de presidente ou dirigente máximo por mais de dois mandatos consecutivos.** Passamos a enfrentar os questionamentos:

1) Quando da entrada em vigor da Lei nº 12.868/2013, vice-presidente que, por vacância do cargo de presidente, ascende a esse posto e conclui o mandato; tem direito a mais uma eleição e reeleição ou apenas a recondução garantida?

9. **Resposta:** Quando da entrada em vigor da Lei nº 12.868, de 2013, Vice-Presidente que, por vacância do cargo de presidente, ascende a esse posto e conclui o mandato pode concorrer a reeleição e exercer apenas mais um mandato consecutivo.

10. **Explicação:** Como o Vice-Presidente, em face da vacância definitiva do titular, **assumiu de forma definitiva e efetiva o cargo de presidente, esse mandato deve ser computado como o primeiro**, sendo possível apenas que dispute um único período subsequente. É indiscutível que na sucessão há investidura no cargo de titular. Há sucessão quando o cargo de titular for declarado vago e, com isso, assumido pelo vice em caráter definitivo. Com isso, o vice perde o "status" de vice e é investido no cargo de titular. Dessa forma, não poderá, caso seja eleito para o mandato subsequente, disputar sua própria reeleição, já que, se fosse vitorioso, estaria exercendo o seu terceiro mandato, o que é vedado.

2) Quando o vice-presidente exerce dois mandatos consecutivos, na eleição seguinte pode ser eleito para presidente?

Resposta: Quando o Vice-Presidente exerce dois mandatos consecutivos na eleição seguinte pode ser eleito para presidente desde que não tenha ocorrido nesses dois mandatos a sucessão e, por consequente, a investidura no cargo de titular por duas vezes.

11. **Explicação:** Na substituição, diferentemente da sucessão, não há investidura no cargo de titular, não há exercício efetivo e definitivo do cargo de titular, mas sim o seu exercício por período determinado ou temporário. Disputa de cargo diverso não caracteriza reeleição para um terceiro mandato. Caso não tenha ocorrido nesses dois mandatos a vacância definitiva do titular, ou seja, não tenha sido exercido por duas vezes o cargo de forma efetiva e definitiva, não há impedimento para que

ele possa ser eleito para presidente.

3) Quando o Presidente exerce dois mandatos consecutivos, na eleição seguinte pode ser eleito para Vice-Presidente? Em caso de renúncia ou afastamento do presidente ou dirigente máximo esse mesmo Vice-Presidente pode assumir a presidência?

12. **Resposta:** Quando o presidente exerce dois mandatos consecutivos ele **NÃO** pode concorrer na eleição seguinte para Vice-Presidente.

13. **Explicação:** A regra é que o cargo de Presidente ou dirigente máximo não pode ser ocupado pela mesma pessoa por mais de dois mandatos consecutivos. Como o vice-presidente é quem, em face de vacância definitiva do titular, assume de forma definitiva e efetiva o cargo de presidente, quem acabou de exercer dois mandatos consecutivos de Presidente não pode concorrer na eleição seguinte para Vice-Presidente, já que há a possibilidade de vim a exercer seu terceiro mandato *efetivo* e *definitivo*, o que é proibido.

4) Quando um Presidente exerce dois mandatos consecutivos, na eleição seguinte pode ser eleito para o Conselho Deliberativo da entidade? Pode ser eleito o presidente do Conselho Deliberativo?

14. **Resposta:** Quando um presidente exerce dois mandatos consecutivos na eleição seguinte pode ser eleito para o Conselho Deliberativo da entidade caso no estatuto da entidade ou outro instrumento da entidade não tenha sido prevista a possibilidade do membro do Conselho Deliberativo vim a suceder ou ocupar por qualquer motivo em definitivo o cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade.

15. Da mesma forma, quando um presidente exerce dois mandatos consecutivos na eleição seguinte pode ser eleito para Presidente do Conselho Deliberativo da entidade caso no estatuto da entidade ou outro instrumento da entidade não tenha a previsão quanto à possibilidade do Presidente do Conselho Deliberativo vim a suceder ou ocupar por qualquer outro motivo em **definitivo** o cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade no mandato em curso.

16. **Explicação:** Conforme ressaltado anteriormente, a regra é que o cargo de Presidente ou dirigente máximo não pode ser ocupado pela mesma pessoa por mais de dois mandatos consecutivos. Caso tenha a possibilidade do membro do Conselho Deliberativo e/ou do Presidente do Conselho Deliberativo, em face de vacância definitiva ou por qualquer outro motivo, assumir de forma definitiva e efetiva o cargo de presidente, quem acabou de exercer dois mandatos consecutivos de Presidente não pode ser eleito para o Conselho Deliberativo da entidade e/ou para Presidente do Conselho Deliberativo, já que há a possibilidade de vim a exercer seu terceiro mandato *efetivo* e *definitivo*, o que é proibido.

5) Quando o estatuto da entidade esportiva traz dispositivo estabelecendo que o mandato tampão, não será reconhecido para fins de computo de período de mandato válido; o tempo de exercício no cargo de presidente não será considerado como primeiro mandato?

17. **Resposta:** O fato de o estatuto da entidade esportiva mencionar que o mandato tampão não será reconhecido para fins de computo de período de mandato válido, **NÃO** é suficiente para não computar esse mandato.

18. **Explicação:** Cediço que quem exerce mandato tampão goza de direitos e prerrogativas do cargo, não menos certo é que passa a incidir todos os deveres, restrições e limitações a ele vinculadas. Não é suficiente uma previsão no estatuto para desconsiderar o que de fato ocorre na realidade, que é o exercício efetivo e definitivo do cargo de Presidente ou dirigente máximo. Assim, como há o exercício efetivo e definitivo do cargo, esse mandato deve ser considerado no computo de mandato válido, devendo ser respeitada a regra de que o cargo de Presidente ou dirigente máximo não pode ser ocupado pela mesma pessoa por mais de dois mandatos consecutivos. Nesse caso, considerar a previsão do estatuto é o mesmo que desconsiderar o que de efetivo ocorre na realidade, bem como possibilitar o desrespeito ao quanto previsto no Inciso I do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998.

19. Ainda que o estatuto tenha dispositivo estabelecendo que o mandato tampão não será reconhecido para fins de computo de mandato válido, o fato é que, no período em questão, não se trata de substituição, nem mesmo de situação de interinidade, mas do exercício do mandato em caráter definitivo, a ser considerado e computado como mandato.

20. Após responder aos questionamentos encaminhados pela Área Técnica, aproveita-se para esclarecer alguns pontos.

21. O princípio da anualidade eleitoral está expresso no art. 16 da Constituição Federal. Vejamos a sua redação: "Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

22. O art. 16 da Constituição Federal está no Capítulo IV dos DIREITOS POLÍTICOS.

23. Aproveita-se para transcrever o conceito de direitos políticos constante do Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d>):

Direitos políticos

Direitos políticos ou direitos de cidadania é o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite, através do voto, do exercício de **cargos públicos** ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência **nas atividades de governo**.

Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a **candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos**, participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e propor

ação popular.

Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo. (destaques nossos).

24. Também, vejamos o conceito de Processo Eleitoral constante do Glossário Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p>):

Processo eleitoral

Consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos.

Verifica-se, portanto, que processo eleitoral consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das **eleições. (destaque nosso).**

25. Nesse ponto, importante transcrever o conceito de eleições também constante do Glossário Eleitoral:

Eleição

Como o verbo *eleger*, o substantivo *eleição* provém do verbo latino *eligere*, "escolher", pelo substantivo *electione*, "escolha". Nas formas e sistemas democráticos de governo, eleição é o modo pelo qual se escolhem os **legisladores [vereadores, deputados e senadores], o chefe do Poder Executivo [prefeitos, governadores e presidente da República]** e, em alguns países, também outras autoridades públicas (...) (destaque nosso).

26. Ora, verifica-se que o princípio da anualidade eleitoral constante do art. 16 da Constituição Federal se refere ao processo eleitoral das eleições **relacionadas a escolhas de legisladores [vereadores, deputados e senadores] e o chefe do Poder Executivo [prefeitos, governadores e presidente da República], não abarcando eleições realizadas por entidades privadas.**

27. Após esclarecer que o princípio da anterioridade eleitoral não abarca eleições realizadas por entidades privadas, importante tratar sobre o ato jurídico perfeito e direito adquirido. O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

28. Prescreve o artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido** e a coisa julgada. ([Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957](#))

§ 1º **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.** ([Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957](#))

§ 2º **Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.** ([Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957](#))

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso." (destaques nossos).

29. Exatamente em respeito ao quanto previsto na legislação esportiva específica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é que o PARECER n. 00155/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, proferido por esta Consultoria Jurídica nos autos do Processo nº 71000.008933/2020-45, mencionou que:

Entretanto, presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 logicamente exercem mandato e devem, portanto, ser o mesmo considerado para a contagem da limitação de apenas uma única recondução, já que a lei que limita está em plena aplicação, bem como é indiscutível que tem mandato em exercício; não havendo, assim, que se falar em retroatividade na aplicação da nova regra. Dessa forma, presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 **poderão concorrer a reeleição e exercer apenas mais um mandato consecutivo de até 4 anos.**"

30. Veja que, ao mencionar que Presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 poderão concorrer a reeleição e exercer apenas mais um mandato consecutivo de até 4 anos, está preservando as situações jurídicas consolidadas anteriormente. Em momento algum foi condicionada a possibilidade de mais um mandato apenas se o mandato exercido em 2014 não fosse o segundo mandato consecutivo. Foi deixado claro que o mandato exercido em 2014 deve ser computado como primeiro mandato, mesmo que o presidente ou dirigente máximo da entidade que estivesse exercendo mandato em 2014 já tivesse no seu quinto, sexto... mandato consecutivo em 2014; exatamente porque não poderíamos aplicar a nova regra de forma retroativa. Portanto, os atos jurídicos pretéritos consolidados foram preservados.

31. A Lei nº 12.868, de 2013, ao acrescentar novas exigências para o recebimento de recursos públicos federais pelas entidades sem fins lucrativos que compõem o Sistema Nacional do Desporto, deixou claro e deu prazo para que as entidades, sendo do interesse delas, adaptassem seus estatutos caso pretendessem receber recursos públicos. Sabemos que uma das exigências foi quanto à vedação de o exercício efetivo e definitivo do cargo de presidente ou dirigente máximo por mais de dois mandatos consecutivos.

32. Assim, a entidade que não tivesse adaptada e quisesse receber recurso público deveria realizar a alteração estatutária e deixar claro que só é permitida uma reeleição consecutiva. Quando da entrada em vigor da Lei nº 12.868, de 2013, o fato de o então presidente ter sido eleito quando o estatuto na época permitia inúmeras reeleições não é suficiente para, sob o fundamento da garantia constitucional insculpida no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, sustentar que ele teria direito de se reeleger inúmeras vezes consecutivas, não podendo ser aplicada a exigência para a entidade receber os recursos.

33. **Cabe ressaltar que a previsão de reeleição no estatuto é mera expectativa de direito não se trata de situação jurídica consolidada que deve ser preservada; tanto é que, mesmo o estatuto prevendo a possibilidade de inúmeras reeleições, possa ser que o então Presidente não consiga se reeleger nenhuma vez, exatamente porque não estamos falando de situações jurídicas consolidadas.** Não há na mera previsão de possibilidade de reeleição direito que pudesse se mostrar como adquirido antes de se cumprirem os requisitos imprescindíveis à efetiva reeleição. Portanto, quem já se encontrava no exercício de mandato quando da entrada em vigor da lei deverá ter seu mandato computado como primeiro mandato, bem como o estatuto deve cumprir com as exigências do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998, para receber recursos públicos; não havendo que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

34. Também, veja que o inciso I, do § 3º, do art. 18-A, da Lei nº 9.615, de 1998, menciona "*será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei; (destaques nossos).*" A intenção foi de deixar claro que eleições realizadas anteriormente, mesmo que com prazo de mandato superior à 4 anos serão respeitadas, exatamente porque, quando referidas eleições ocorreram, não existia a limitação de tempo de mandato, inexistindo qualquer grau de retroatividade na aplicação da nova regra, sendo preservada a situação jurídica já consolidada. **Perceba que o artigo menciona "período de mandato", ou seja, período em que o então presidente está no exercício das prerrogativas e cumprimento das obrigações do cargo pelo período que foi eleito. A previsão de várias reeleições consecutivas no estatuto é, como o próprio termo diz, mera previsão, não se trata de período de mandato que já esteja sendo exercido pelo Presidente ou dirigente máximo para o qual foi eleito; tanto é que ele pode não ser reeleito ou até mesmo não se candidatar novamente.**

35. Além disso, cabe ressaltar a já consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido à regime jurídico ou estatuto jurídico, razão pela qual os estatutos elaborados por entidades devem sofrer influência de normas supervenientes. Isso porque o estatuto social das entidades é norma reguladora de sua organização, funcionamento e de suas relações passadas, presentes e futuras. Nesse sentido, não existe proteção ao ato jurídico perfeito no sentido de se conferir imutabilidade ao estatuto social.

36. Por todos esses fundamentos, reafirma-se que, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.868, de 2013, o fato de o então presidente ter sido eleito quando o estatuto na época permitia inúmeras reeleições não é suficiente para, sob o fundamento da garantia constitucional insculpida no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, sustentar que ele teria direito de se reeleger inúmeras vezes consecutivas, não podendo ser aplicada a exigência para a entidade receber os recursos.

37. Também, Presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 logicamente exercem mandato e devem, portanto, ser o mesmo considerado para a contagem da limitação de apenas uma única recondução, já que a lei que limita está em plena aplicação e é indiscutível que **existe mandato ainda em curso** e que o mesmo não pode ser desconsiderado pelo argumento de que foi iniciado antes de abril de 2014.

38. Da mesma forma, a previsão do inciso I, do § 3º, do art. 18-A, da Lei nº 9.615, de 1998, logicamente ao mencionar que "*será respeitado o período de mandato*" teve a intenção de preservar a eleição anteriormente realizada, mesmo aquela com PERÍODO DE MANDATO superior a 4 anos. **Respeitar o período não é o mesmo de entender que o mandato deve ser desconsiderado, como se o período de mandato exercido fosse inexistente para a aplicação da regra prevista no inciso I do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998. Não é razoável entender que a regra vai mandar respeitar especificamente algo (PERÍODO DE MANDATO) e ao mesmo tempo querer que o mandato fosse desconsiderado, não computado, na sua aplicação. A intenção da norma foi deixar claro que o período dos mandatos (mesmo aqueles superiores a 4 anos) será respeitado e evitar que as entidades tivessem que realizar novas eleições para se adequar ao período de mandato de 4 anos.**

III - Da Conclusão

39. Ante o exposto, ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, entende-se que as considerações supra respondem aos questionamentos formulados pela Secretaria Especial do Esporte.

40. Essas são as considerações que esta Consultoria Jurídica, com fulcro no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, encaminha no cumprimento de sua missão institucional.

Sugere-se o retorno dos autos ao Gabinete da Secretaria Especial do Esporte.

À consideração da Assessora Jurídica para Assuntos Esportivos desta CONJUR.

Kelly Reina de Carvalho
Advogada da União
Coordenação - Geral de Assuntos Esportivos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000002207202108 e da chave de acesso 825bf1c9

Documento assinado eletronicamente por KELLY REINA DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 568814405 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KELLY REINA DE CARVALHO. Data e Hora: 01-02-2021 14:00. Número de Série: 18212791275524314662. Emissor: KELLY REINA DE CARVALHO:00439051967.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00090/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.002207/2021-08

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA - SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE - SP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

DESPACHO DA ASSESSORA JURÍDICA PARA ASSUNTOS ESPORTIVOS FACE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ORDEM DE SERVIÇO Nº 00005/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU)

De acordo com o **PARECER n. 00052/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU**.

Nos termos do art. 3º, VI, da OS nº 00005/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, submeto à aprovação do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

SIBELE REGINA LUZ GRECCO
Procuradora Federal
Assessora para Assuntos Esportivos
CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000002207202108 e da chave de acesso 825bf1c9

Documento assinado eletronicamente por SIBELE REGINA LUZ GRECCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 570121257 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIBELE REGINA LUZ GRECCO. Data e Hora: 01-02-2021 20:14. Número de Série: 1299279. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00075/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.002207/2021-08

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA - SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE - SP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **PARECER n. 00052/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU**.
2. Restituam-se os autos à Secretaria Especial do Esporte, para ciência e demais providências de sua alçada.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000002207202108 e da chave de acesso 825bf1c9

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 570419800 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 02-02-2021 08:28. Número de Série: 10610079805116221664573994387. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
